

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2171, DE 2003 (PLC 130/2009)**

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI

**Relator:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

(Do Sr. Deputado Waldir Maranhão)

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2171/2003, substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2171/2009, dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuições de frequência aos alunos impossibilitados de comparecer à escolas, por motivos de consciência e de crença religiosa.

O Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Rubens Otoni, foi nesta casa relatada na Comissão de Educação e Cultura pela ilustre deputada Maria do Rosário, por todos conhecidas como parlamentar comprometida com as liberdades públicas e os direitos fundamentais.

A proposta de origem foi incorporada à Lei nº 9394/96, LDBN, mediante o acréscimo do artigo 7º-A, e incisos I e II, parágrafo 1º e 2º.

Como bem ressalta a relatora, cito o pleno desenvolvimento do educando não pode ser dar às custas do sacrifício da integração também na esfera religiosa.

No seu texto, se reporta a relatora a um exaustivo, mas fundamental, ordenamento legal, a saber:

Artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade de crença;

Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, que declara o direito a livre escolha religiosa;

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crenças, resolução 36/55 – UNO, a qual consigna em seu artigo 1º o direito da livre escolha de crença;

O Pacto de Direitos Civis e Políticos, que a expressa em seu artigo 18 o direito à crença e a religião;

Convenção Americana sobre Direitos (Pacto de São José/Costa Rica) que em seu artigo 12 preconiza a não aceitação de medidas representativas que limitem a liberdade de conservação da liberdade da religião.

Ao exemplificar as religiões e suas específicas características, incluindo entre elas as peculiaridades da comunidade judaica, equipam seus membros aos membros de matriz africana.

Verifica-se, pois, referências, o seguinte:

No PL substitutivo, aos termos “liberdade de crença” e aos preceitos de religião;

No disposto constitucional também a “liberdade de crença”;

Na Declaração Universal ao Direito à “liberdade de crença”;

Na Resolução nº 36/55 – ONU aos termos “preceitos religiosos”;

No Pacto de Direitos Civis e Políticos aos termos “liberdade de crenças e religião”;

No Pacto São José/Porto Rico ao termo “liberdade de conservação da religião”.

## II - VOTO

A legislação, portanto, trata em dicotomia os termos “liberdade de livre escolha de crença” e de “preceitos religiosos”, bem assim de modo diverso quanto aos termos “crença e religião” quando a esses se refere.

Crença, pode ser entendida como ação de crer na verdade na possibilidade de uma coisa, ou, no que é certo e verdadeiro.

Assim, como em assemelhança, credo poder ser considerado como uma profissão de fé, um sistema de normas e crenças de uma pessoa ou grupo.

É patente a intolerância de algumas religiões em relação às práticas do candomblé e da umbanda, de matriz africana, entendidas estas como de natureza não religiosa.

Essa intolerância, infelizmente, tem-se propagado em parte da sociedade, conforme tem noticiado a mídia.

Ora, estamos de pleno acordo com a relatora quando assinala a necessidade do reconhecimento das religiões de matriz africana.

Nesse sentido, de modo a resguardar a plena aplicação da legislação proposta, de modo a propiciar o benefício legal aos membros das crenças de matriz africana, aqui incluindo a umbanda e o candomblé, estamos propondo a alteração do caput do artigo 7º-A, com a seguinte redação, deslocando o termo “crença”:

“Art.7º - A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ao sentar-se de prova ou aula marcada para o dia em que, segundo os preceitos da sua religião ou crença , seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das

seguintes prestações alternativas, nos termos do ART.5º, inciso VII, da Constituição Federal.

É como voto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado WALDIR MARANHÃO